

Apelação Cível n. 0300783-79.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DE TERCEIRO. VOO COMPARTILHADO. TESE RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RAZÃO DA CADEIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO CONTRATADO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. RESTITUIÇÃO APÓS 12 (DOZE) DIAS. IRRELEVÂNCIA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. VIABILIDADE. VALOR FIXADO QUE EXTRAPOLA OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.

CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300783-79.2015.8.24.0023, da comarca da Capital 4ª Vara Cível em que é Apelante VRG Linhas Aéreas S/A e Apelado Felipe Rudi Parize.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, a Exma. Sra. Des. Rosane Portella Wolff e o Exmo. Sr. Des. Joel Dias Figueira Júnior, que o presidiu.

Florianópolis, 08 de março de 2018.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**
Relator

RELATÓRIO

Da Ação

Adota-se o relatório da sentença recorrida (fls. 201/205), em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, por retratar com fidedignidade o trâmite processual perpetrado no primeiro grau:

"Felipe Rudi Parize ajuizou a presente ação de indenização em desfavor de VRG Linhas Aéreas S/A e KLM CIA Real Holandesa de Aviação, objetivando o recebimento de indenização a título de danos morais em razão do extravio, por mais de treze dias, de sua bagagem durante uma viagem internacional.

Devidamente citadas, as rés apresentaram resposta em forma de contestação, aduzindo, a primeira, em síntese, a ausência de responsabilidade em razão de a bagagem ter sido extraviada pela segunda ré. A segunda ré, por sua vez, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela aplicação da Convenção de Montreal e pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 121-129).

Homologado acordo entre a parte autora e a segunda ré (fls. 191-192), vieram-me os autos conclusos para análise do mérito apenas em relação à ré VRG Linhas Aéreas S/A.

É o breve relatório. Decido."

Ato contínuo, a Magistrada de Primeiro Grau proferiu a sentença.

Da Sentença

A Juíza Substituta, Dra. CRISTINA LERCH LUNARDI, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (fls. 201/205):

"Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a empresa ré VRG Linhas Aéreas S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data desta decisão, e juros de 1% ao mês contados do evento danoso.

Condeno a ré VRG Linhas Aéreas S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Da Apelação

Irresignada, VRG LINHAS AÉREAS S/A. interpôs recurso de Apelação, no qual sustenta, em suma: a) a culpa de terceiro visto que o trecho em que ocorreu o extravio da bagagem foi operado por outra Companhia Aérea;

b) o extravio da bagagem foi temporário, posto que a mesma fora localizada e entregue ao Autor, de modo que não cabe qualquer tipo de indenização; c) o *quantum* indenizatório fixado é excessivo, devendo ser minorado; d) os juros de mora deverão incidir da data do arbitramento.

Ao final, pugna a procedência do Apelo (fls. 210/230).

Das Contrarrazões ao Recurso de Apelação

Devidamente intimado, o Autor/Apelado apresentou contrarrazões recursais refutando a tese defensiva da Apelante e, ao final, pugna a fixação dos honorários recursais (fls. 233/239).

Da Manifestação do Ministério Público

Ressalta-se a ausência de parecer ministerial, uma vez que o feito não se enquadra naquelas hipóteses que exigem a participação do Ministério Público.

Os autos, então, ascenderam a esta e. Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

I - Da Admissibilidade

O recurso merece ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Do Julgamento do Mérito do Recurso

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A. contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo Autor em decorrência do extravio de sua bagagem, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos devidos consectários legais (fls. 201/205).

Em suas razões recursais, defende a Companhia Aérea, em síntese, a culpa de terceiro pelo extravio da bagagem; a inexistência do dever de indenizar visto que o extravio da bagagem foi temporário e, ainda, o excesso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora a partir do arbitramento da indenização (fls. 210/230).

a) Da Responsabilidade Civil

Insta registrar, inicialmente, que a relação das partes configura-se como de consumo, tendo em vista que a Apelante figura como fornecedora, na modalidade de prestadora de serviço de transporte aéreo, e o Apelado como consumidor, por ser o destinatário final deste serviço.

Nessa seara, responde a Requerida de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, a teor do inciso II, § 1º, do artigo 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
[...]

A propósito, esta Câmara já assentou que: "Caracterizando o contrato de transporte aéreo uma relação de consumo entre as partes contratantes, a responsabilidade civil da transportadora é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor". (TJSC, Apelação Cível n. 2015.081872-6, da Capital, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. em 18/02/2016).

Pois bem.

a.1. Da Culpa de Terceiro

Na espécie, é fato incontroverso que houve o extravio da bagagem do Autor durante a viagem internacional realizada na data de 23/12/2014, entre o trecho Florianópolis/SC – Dublin/IRL.

Inicialmente, defende a Apelante a culpa de terceiro pelo evento danoso justificando, para tanto, que "o trecho em que ocorreu o extravio da bagagem da parte autora foi realizado pela empresa aérea KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO" (fl. 218).

Contudo, razão não assiste a Apelante.

É cediço que a responsabilidade da Companhia Aérea inicia-se com o recebimento da bagagem do passageiro e cessa com a efetiva entrega da mesma no destino final do passageiro.

In casu, afirma o Autor, na peça exordial, que realizou o *check in* e despachou suas bagagens no aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis/SC, sendo informado por funcionários da Companhia Aérea Requerida que as bagagens seriam retiradas apenas no destino final, Dublin/IRL, fato este não impugnado pela parte Ré.

A propósito, "os consumidores, se encontram alheios aos procedimentos técnicos que envolvem o transporte de suas bagagens, limitando-se a saber que, entregando as malas à empresa, deveriam recebê-las em

perfeito estado momentos após seu desembarque no aeroporto do país destinatário". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.019853-5, de Pomerode, rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14/07/2015).

Observa-se ainda, que o Autor ao adquirir as passagens para o trecho Florianópolis/SC – Dublin/IRL (fls. 14/15), realizou a contratação conjunta dos serviços prestados pelas Companhias Aéreas VRG LINHAS AÉREAS S/A. e KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

Desse modo, tratando-se de voo compartilhado, ambas respondem solidariamente pelo extravio da bagagem, eis que fazem parte da mesma cadeia de fornecedores do serviço contratado, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único c/c art. 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, já manifestou esta Corte de Justiça que "Na hipótese de existir uma cadeia de fornecedores para a prestação do serviço contratado, em que todos colaboram para a execução, evidencia-se a existência de solidariedade em caso de responsabilização por vício ou defeito na prestação do serviço. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.050795-4, de Tubarão, rel. Des. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17/09/2015).

Desta feita, não há se falar em culpa de terceiro, devendo ambas as empresas responderem solidariamente pelo extravio da bagagem do Autor, independente do trecho em que ocorreu o infortúnio.

Ressalta-se que a responsabilidade solidária aqui delineada, refere-se, tão somente, ao dever de ambas as Companhias Aéreas responderem pelo vício ou defeito na prestação do serviço, que ensejou no extravio da bagagem do Autor, afastando a alegada culpa de terceiro.

Cumprido mencionar que a Companhia Aérea KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO figurou no polo passivo da presente demanda, tendo as partes firmado acordo, o qual fora homologado em Juízo, sendo julgado

extinto o processo em relação a mesma (fls. 182/184 e 191/192).

Consequentemente, a sentença prolatada e o presente recurso limitam-se à responsabilização da VRG LINHAS AÉREAS S/A. pelos fatos aqui expostos.

a.2. Do Extravio Temporário

Noutro vértice, defende a Apelante que o extravio da bagagem fora temporário, sendo a mesma posteriormente localizada e entregue ao Autor.

De fato, confessa o Autor, na peça inicial, que sua bagagem fora retirada no aeroporto na Irlanda no dia 05/01/2015 (fl.4).

No entanto, é evidente o infortúnio suportado pelo passageiro que se viu em outro país, cuja temperatura girava em torno de 3º C, sem seus pertences pessoais, em especial as roupas de inverno e, ainda, sem qualquer informação de onde poderia estar sua bagagem e, conseqüentemente, sem previsão para a restituição.

Ademais, constata-se que o Requerente teve sua bagagem restituída somente em 05/01/2015, 12 (doze) dias após a sua chegada em Dublin/IRL, sendo inegável o desgaste e abalo anímico suportado.

Tenho que o fato do extravio da bagagem ter sido temporário não exime a Companhia Aérea da responsabilidade de indenizar o passageiro por todo o transtorno suportado.

A propósito "O extravio de bagagem, mesmo que temporário, causa transtornos e dissabores que ultrapassam o mero incômodo, ocasionando dano moral indenizável. O aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro é inegável, situação que certamente escapa da condição de dissabor cotidiano. (TJSC, Apelação Cível n. 0316053-46.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10/10/2017).

Por certo que compete à Requerida a responsabilidade pelo transporte dos passageiros, assim como dos seus pertences pessoais, desde o

ponto de partida até o seu destino, com a efetiva entrega das bagagens.

Em caso semelhante, já manifestou esta Câmara Julgadora que "o extravio de bagagem representa transtornos profundos e indesejáveis ao consumidor, que se iniciam logo após o desembarque, no caso, em aeroporto, com término e desfecho totalmente imprevisíveis, gerando angústia, incerteza e sofrimento imaterial merecedores de compensação pecuniária". (TJSC, Apelação n. 0015423-88.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/09/2016).

Assim, diante da imperfeição do serviço prestado pela Companhia Aérea Requerida, somado ao inequívoco transtorno suportado pelo Autor que se viu sem seus pertences pessoais por 12 (doze) dias em uma viagem ao exterior, configurado está o ato ilícito e, conseqüentemente o dever de indenizar.

Ademais, é pacífico o entendimento neste Tribunal, de que os danos advindos do extravio de bagagem por empresa prestadora de serviços de aviação civil, ultrapassam o mero dissabor, veja-se:

"É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano" (TJSC, Apelação n. 0501797-40.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, j. 26/04/2016).

Sob tais circunstâncias, deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da Companhia Aérea Requerida em ressarcir o Autor os danos morais por ele suportado.

b) Do *Quantum* Indenizatório

Manifesta a Apelante quanto ao excesso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Como é cediço, para a fixação dos danos morais, há de se analisar as particularidades do caso concreto, uma vez que inexistem critérios objetivos preestabelecidos para essa operação.

Dessa forma, a quantia correspondente à indenização pelo abalo moral há de ser fixada com moderação, em respeito aos princípios da

adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro (caráter punitivo e pedagógico da condenação), sem, contudo, ocasionar um enriquecimento injustificado para o lesado.

Nesse sentido, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima". (STJ, AgRg no REsp 945.575/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, j. 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 220).

Sobre o tema elucida CARLOS ALBERTO BITTAR:

[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, p. 220).

Logicamente, o valor indenizatório não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo para aquele que recebe, porém deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA explicita os critérios a serem observados no arbitramento da indenização:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento

lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841/842).

Esse é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça:

[...] "O arbitramento do dano moral é apurado pelo juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)" (AC n. 2009.039135-5, rel. Des. Cid Goulart, j. em 25.10.2011).(Apelação n. 0002281-62.2012.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Des. GERSON CHEREM II, j. 30/06/2016).

Feitas essas considerações, entendo que assiste razão à Apelante, posto que o valor da indenização arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), está em desacordo com os parâmetros adotados nesta Câmara (como por exemplo, na Apelação n. 0015423-88.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/09/2016).

Portanto, o *quantum* indenizatório merece ser minorado ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que atende à dupla finalidade compensatória e pedagógica inerentes à reparação por dano moral, estando de acordo com os parâmetros adotados por este Relator em situação análoga aos autos, notadamente, Apelação Cível n. 0600614-89.2014.8.24.0011, de Brusque, julgado por esta Quarta Câmara de Direito Civil na data de 15/02/2018.

Destaca-se que a presente obrigação restringe-se à VRG LINHAS AÉREAS S/A. posto que, conforme delineado alhures, a responsabilidade pertinente à KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO fora assumida mediante o acordo celebrado entre as partes, o qual foi homologado pelo Juízo (fls. 182/184 e 191/192).

Desse modo, reforma-se a sentença neste tópico.

c) Da Incidência dos Juros de Mora

Insurge-se a Apelante quanto o marco inicial para a fluência dos juros de mora, entendendo que estes devem incidir a partir do arbitramento, e não a partir do evento danoso, conforme fixado na sentença.

Nada obstante, pertinente o ajuste, de ofício, do consectário legal

em apreço para adequar aos moldes fixados no art. 405 do Código Civil.

Isso porque, tratando-se de responsabilidade civil contratual, notadamente, contrato de transporte aéreo, devem incidir juros de mora a partir da citação válida que, *in casu*, ocorrera na data de 05/02/2015 (fl. 52).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. [...] TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA VERBA COMPENSATÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORRIGIR A INCIDÊNCIA DOS JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO.

[...] IV - **Tratando-se de ilícito contratual, a verba compensatória a título de danos morais deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil.** (TJSC, Apelação n. 0015423-88.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/09/2016, grifou-se).

Assim, a verba indenizatória a título de danos morais deverá incidir juros de mora a contar da citação válida da Requerida, notadamente, 05/02/2015.

d) Dos Ônus Sucumbenciais

Com relação aos ônus sucumbenciais, ressalta-se que a redução do *quantum* indenizatório e a readequação do termo inicial dos juros de mora, não tem o condão de caracterizar a sucumbência parcial dos pleitos iniciais, razão pela qual, deve ser mantida a condenação da Requerida ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

e) Dos Honorários Recursais

Em contrarrazões recursais, pugna o Apelado a fixação dos honorários recursais.

Oportunamente, sublinhe-se que a majoração da verba honorária sucumbencial torna-se viável *in casu*, nos termos da orientação firmada pelo Tribunal do Cidadão no Enunciado Administrativo n. 7: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC", que é o caso dos autos.

Segundo dispõe o aludido § 11 do artigo 85:

"§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6ª, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Comentando o § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, explica NELSON NERY JR., que o CPC/1973 já previa a possibilidade de alteração dos honorários em segunda instância, mas no atual diploma processual, pode haver a imposição de nova verba honorária, que não se confunde com aquela da primeira instância, a qual é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância recursal, nos seguintes termos:

"[...] Fixação de nova verba honorária na fase recursal. A alteração dos honorários em segunda instância já era admitida pelo sistema do CPC/1973. Se o tribunal confirmasse a sentença de primeira instância, mantinha-se também a condenação no custo do processo, podendo ser alterado o valor, a pedido; se era dado provimento à apelação, os encargos da sucumbência eram invertidos; se a sentença era anulada para que o juiz proferisse outra, não haveria condenação em custas nesse momento; e era admitida a correção quando houvesse erro referente à atribuição dos encargos, sua dispensa etc. [...] Mas no sistema do CPC pode haver a imposição de nova verba honorária, que não se confunde com aquela da primeira instância que é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância superior. (v. CPC 85§ 1º)." (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC. Ed. RT, 2015, p. 436/437).

A respeito do tema, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido. (AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Assim, considerando o dispositivo mencionado acima e demais critérios legais, bem como o trabalho despendido pelo patrono do Requerente em grau recursal, acresce-se 5% (cinco por cento) aos honorários advocatícios

fixados na origem, passando a corresponder, então, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015. A referida quantia é suficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido em segunda instância.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para minorar o *quantum* indenizatório ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A título de honorários de sucumbência recursal, majora-se o estipêndio advocatício em favor do causídico do Requerente, definindo-o, assim, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. De ofício, determinar a incidência de juros de mora a contar da citação válida da Requerida (05/02/2015).

Este é o voto.